



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.312 - PR (2014/0172092-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALVIRMAR COSTA
ADVOGADOS : ACÁCIO CORRÊA FILHO
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, NA GRU. ART. 6º, § 2º, DA RESOLUÇÃO STJ 01, DE 12/01/2012. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal, com equivocada indicação do código de recolhimento, na Guia de Recolhimento da União - GRU, em desacordo com o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução 01/2012 do STJ, de 12/01/2012, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial, porquanto a incorreta indicação do código de recolhimento não permite a destinação do valor depositado para o fim pretendido. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015; AgRg no AREsp 576.060/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 1º/06/2015.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Posteriormente, a Corte do STJ, "no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de conhecimento do recurso especial cuja guia de recolhimento (GRU) permita a correta identificação da parte e do processo, bem como a apuração do devido recolhimento da despesa. É necessário, porém, verificar se '[...] o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal [...]'. No caso em análise, porém, foram juntadas duas guias de recolhimento com códigos distintos dos exigidos pela Resolução STJ n. 1/2011 e ambas estabelecem, como unidade favorecida, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não tendo os valores pagos a título de custas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porte de remessa e retorno dos autos sido dirigidos a esta Corte, não há como releva a deserção do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015).

IV. Em decorrência de tanto, "a utilização de código de recolhimento diverso daquele disposto na resolução em vigor à época da interposição do recurso acarreta a deserção" (STJ, AgRg no AREsp 578.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.312 - PR (2014/0172092-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ALVIRMAR COSTA, contra decisão proferida pelo então Presidente do STJ, Ministro FELIX FISCHER, assim fundamentada, **in verbis**:

"Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial **não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.**

In casu, não foi cumprido o previsto no art. 511 do CPC, **in verbis**: *'No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'.*

Ressalte-se que o suposto recolhimento efetuado, a título de custas judiciais, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ n.º 1/2012, vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que **'as custas judiciais'** serão pagas **'mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001'** (Grifos nossos).

De fato, a parte fez a indicação errônea do 'Código de Recolhimento' na suposta guia (Código 18720-8; fl. 208).

Este c. **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do Código de Recolhimento -, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 425.808/RJ, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 19/12/2013; e AgRg no AREsp 390.976/MG, **4ª Turma**, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 6/12/2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso**" (fls. 269/270e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"2.1. Em primeiro lugar, realiza novo recolhimento das referidas custas (doc. anexo), com o qual supre a hipótese de deserção, em linha de consideração que o mesmo se torna tempestivo – por ser a primeira oportunidade de manifestação lhe deferida nos autos, assim que estigmatizado de errônea o recolhimento primitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. O modo do recolhimento realizado por ocasião da propositura do Recurso Especial, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, doc. f., o foi mediante guia ofertada no site da internet pelo órgão oficial 'Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional', o qual, atrelado ao Nome da Unidade Favorecida – Tribunal Regional da 4ª Região – recebeu o código de Recolhimento a ele relativo, 18720-8, e respectiva Unidade de Gestão 090030/00001.

Não havia como refogar a esse atrelamento, Tribunal, Órgão, Código, como parece curial.

A Resolução 1/2012, de que se tratava, dispunha, no Capítulo II, Recursos, art. 2º, precisamente no art. 1º, que 'O recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.' no caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – que detinha o código de UG/Gestão e Código De Recolhimento relativo a sua conta e orçamento referidos na guia recolhida – a cujo sítio se dirigiu o Agravante.

A redação assim posta confrontava com o disposto no Capítulo IV, art. 6º, §§ 1º e 2º, que estabeleciam Código de Recolhimento 18832-8, UG/GESTAO 050001/00001 – números estes que significavam conta e orçamento do E. STJ.

(...)

2.3. Pelo modo vigente na atualidade, impossível ocorrer o erro a que foi levado o Agravante, uma vez que, só há um único caminho possível e correto, a partir do acesso à página na internet desse E. Tribunal – como se sabe – e, sem denominações de Tribunal, e sem inserção de Códigos – tudo diretamente, como se sabe.

2.3.1. O sistema atual de recolhimento, em sua técnica modificada, corrigiu, e demonstra *in re ipsa* a complicação antes existente, por este atual critério descomplicado que não permite à advocacia, a quem se dirige, ser induzido a errar, como ocorreu no caso vertente.

2.4. Fulcro legal. A Resolução 1/2012 – STJ previa, no § 8º, hipótese de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, em que viabilizava solução mediante a utilização de outras espécies de guias, mencionadas, GRU Depósito e GRU/DOC/TED, 'devendo-se alegar o fato obstativo.'

(...)

3. Evidenciou-se e caracterizou-se, no caso, o fato técnico obstativo, pelo qual o recolhimento foi feito mediante aquela guia juntada aos autos no prazo da interposição do recurso, **ainda que da mesma não constasse a inserção do código previsto, e agora suprida por nova guia, direcionada ao orçamento do Egrégio Superior Tribunal**, de forma que permite a aplicação extensiva ao caso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento contido no referido § 8º, art. 6º, da Resolução 1/2012" (fls. 277/279e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao Agravo Regimental, para que seja dado seguimento ao Recurso Especial, por ser de Direito e conforme a indefectível Justiça" (fl. 279e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.312 - PR (2014/0172092-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o art. 41-B da Lei 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais nos processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, assim determina:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Em virtude de tal comando normativo, bem como do art. 511, **caput**, do CPC, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo do Recurso Especial deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do apelo extremo, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO ANTE A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, FACE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. **A comprovação do preparo deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Precedentes.**

2. **O preparo do recurso especial deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela resolução desta Corte, vigente à época da interposição do apelo, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada, ou transferir tal ônus ao órgão julgador. Precedentes.**

3. **Agravo regimental não provido"** (STJ, AgRg no AREsp 200.946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/2/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), **com a anotação do respectivo código de receita** e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (STJ, AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/03/2010).

No caso, a deserção foi declarada, porque o pagamento das custas judiciais, efetuado em 23/01/2012, não foi acompanhado do correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 208e), em desacordo com o disposto na Resolução 01/2012, do STJ, de 12/01/2012, em vigor à época da interposição do Recurso Especial, **in verbis**:

"Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas 'B' e 'C' do Anexo.

§ 1º O recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

(...)

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada na página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/> .

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Nos campos 'CNPJ ou CPF do contribuinte' e 'Nome do Contribuinte/Recolhedor' da GRU deverão constar o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias, o campo 'Número de Referência' da GRU deverá ser preenchido com '01'.

§ 6º Nos processos recursais, o campo 'Número de Referência' da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRU deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência, o campo 'Número de Referência' da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou a GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo."

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, corretamente preenchida, sob pena de deserção.

Neste sentido, restou decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010).

Desta forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a utilização de código de recolhimento diverso daquele disposto na resolução em vigor à época da interposição do recurso acarreta a deserção" (STJ, AgRg no AREsp 578.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ERROS DE INDICAÇÃO DE CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO E DE UNIDADE FAVORECIDA. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de conhecimento do recurso especial cuja guia de recolhimento (GRU) permita a correta identificação da parte e do processo, bem como a apuração do devido recolhimento da despesa. É necessário, porém, verificar se '[...] o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal [...]']'.

2. No caso em análise, porém, foram juntadas duas guias de recolhimento com códigos distintos dos exigidos pela Resolução STJ n. 1/2011 e ambas estabelecem, como unidade favorecida, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Não tendo os valores pagos a título de custas e porte de remessa e retorno dos autos sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. EQUÍVOCO QUANTO À INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 4/2013 DO STJ. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. 'No ato da interposição do recurso, o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção' (art. 511, caput, do CPC).

2. A regularidade do preparo se verifica pela juntada aos autos da Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento, devendo ser observado o correto preenchimento da GRU, conforme determinar a resolução em vigor à época da interposição do recurso.

3. A irregularidade no preenchimento da guia, consistente na indicação equivocada do Código de Recolhimento, caracteriza a deserção do recurso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 576.060/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. RECURSO DESERTO.

- O erro no preenchimento do campo destinado ao código de recolhimento, constante da GRU, notadamente a indicação de código diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o STJ, considerando-se deserto o recurso especial (Súmula 187/STJ).

- Agravo não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO DO STJ N. 4/2007. DECISÃO MANTIDA.

1. Os valores relativos ao porte de remessa e retorno devem ser recolhidos em rede bancária, mediante o correto preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e indicação do número do processo, sob pena de deserção.

2. Estando equivocado o código da receita na guia de recolhimento não é possível assegurar a correta destinação do valor depositado, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.282.248/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 12/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, extrai-se dos autos que, tal como constou da decisão ora combatida, não houve o devido recolhimento do preparo do Recurso Especial.

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0172092-6

**AgRg no
REsp 1.468.312 / PR**

Números Origem: 50247088020104047000 PR-50247088020104047000

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVIRMAR COSTA
ADVOGADOS : ACÁCIO CORRÊA FILHO
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVIRMAR COSTA
ADVOGADOS : ACÁCIO CORRÊA FILHO
ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.